



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600349-27.2024.6.21.0031**

**Procedência:** 31ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

**Recorrente:** LEANDRO MAX MARTINS DA SILVA

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PEDIDO INTEMPESTIVO. ART. 11 § 4º DA LEI 9504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO MAX MARTINS DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que o pedido foi protocolado intempestivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Conforme a decisão: “verifico na certidão de ID 122939587 que a Federação PSDB / Cidadania requereu o registro de 3 candidatos no dia 13 de agosto, cujo edital foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 15 do mesmo mês, decorrendo, por corolário, o prazo para registro individual no dia 17 de agosto. Assim, a apresentação do registro individual do candidato no dia 18 de agosto é intempestiva”. (ID 45691518)

Irresignado, o recorrente alega que “ainda que tenha juntado de forma extemporânea a sua inscrição no sistema Candex, o qual como já se mencionou havia instabilidade na sua utilização, e na demora do processamento dos pedidos de inscrição, foi realizada a mesma fora do prazo legal, porém, tal fato não pode implicar na rejeição do registro de sua candidatura, naturalmente pelo princípio adotado da instrumentalidade das formas, de modo que a sua rejeição implica também no não preenchimento das vagas remanescentes a que a Federação teria direito, e, portanto, nenhum prejuízo promove ao processo eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45691524)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Como se percebe, é incontroverso que o pedido foi protocolado após o prazo, ou seja, intempestivamente .

A lei n. 9.504/97, em seu artigo 11, *caput* e § 4º, prevê:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do **dia 15 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 4º **Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (g.n.)**

A questão não demanda maiores discussões.

Como a publicação do edital da agremiação à qual o Requerente é filiado ocorreu no dia 15.08.24, ele teria até o dia 17.08.24 para requerer o seu registro individual de candidatura.

Com efeito, observa-se que o registro em questão foi **requerido em 18/08/2024, após o prazo de 2 dias da publicação do Edital** de Pedido de Registro dos candidatos da Federação PSDB / Cidadania, ou seja, intempestivamente.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUERIMENTO DE REGISTRO INDIVIDUAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 11, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.1. Consoante o art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97, a falta de apresentação do pedido de registro coletivo de candidatura por partido ou coligação pode ser suprida pelos candidatos no prazo de 48 horas da publicação da lista dos candidatos.2. Na espécie, é incontroverso que a lista de candidatos foi publicada em 8.7.2012, de modo que o termo final para o requerimento de registro individual recaiu em 10.7.2012. Todavia, o agravante protocolou seu registro de candidatura somente em 12.7.2012. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº23433, Acórdão, Min. Nancy Andrighi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/10/2012)

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM